



(*) Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA** em 07 de Novembro de 2024 às 13:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-19482024, **Código de validação:** 2C5BB87005.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 19482024
(relativo ao Processo 65532023)
Código de validação: 2C5BB87005

À Coordenadoria de orçamento e Finanças

Assunto: Contratos (ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 42/2023)

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao PARECER-DGAJA - 5322024 informamos o que segue:

1.1 Recalcular o valor do aditivo que deverá considerar o prazo de vigência restante do contrato e não apenas o valor anual, ou seja, o valor mensal dos postos de trabalho a serem acrescidos - R\$ 101.067,52 (cento e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser multiplicado pela quantidade de meses até o final da vigência, definindo e evitando equívocos quanto ao valor total do aditivo:

Categoria: Auxiliar de Apoio Administrativo (Local: Grande Ilha)			
Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
18 cargos	4.999,97	89.997,66	1.079.971,92
Categoria: Auxiliar de Apoio Administrativo (Local: Timon)			
2 cargos	5.534,93	11.069,86	132.838,32



(*) Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA** em 07 de Novembro de 2024 às 13:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-19482024, Código de Validação: 2C5BB87005.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Quantidade Total de postos	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)	Valor total até o final da vigência – 47 meses (R\$)
20 cargos	101.067,52	1.212.810,24	4.750.173,44

1.2 Redefinir o percentual do aditivo, considerando a diligência acima e que deverá incidir sobre o valor inicial total do contrato que é o valor anual multiplicado pela vigência total- 5 anos, ou seja, percentual sobre o valor total e não sobre o valor anual:

Considerando que ainda restam 47 meses do referido contrato, estima-se que o percentual, antes calculado em cima dos 60 meses (10,11% do valor originalmente contratado), seja retificado para 7,92%, VALOR REAL DO ADITIVO.

1.3 Comprovar a manutenção da vantajosidade econômica do presente Aditivo de Valor para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório, nos termos indicados neste parecer:

Quanto a isto, ocorre que, em setembro de 2022, a Subconsultoria-Geral da União aprovou o Parecer n. 00021/2022/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos da AGU (DECOR), no qual restou pontuado, com relação a acréscimos de objeto contratual:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMOS DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.

1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização



(*) Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA** em 07 de Novembro de 2024 às 13:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-19482024, Código de Validação: 2C5BB87005.



Coordenadoria de Serviços Gerais

de acréscimos do objeto.

2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.

3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. tecnologias ultrapassadas têm tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

Era o que tinha a ser dito.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 07/11/2024 às 13:39 h ()*

EDUARDO FILIPE BEZERRA TEIXEIRA
CHEFE DE SEÇÃO
COORDENADOR